AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190787 - PA (2023/0433272-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON ROCHA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS CAUTELARES. REESTABELECIMENTO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTA VIOLAÇÃO A RESOLUÇÕES DO CNJ E IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS. ALEGAÇÕES NÃO APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O descumprimento reiterado de medidas cautelares impostas como alternativa à prisão, especialmente a monitoração eletrônica, justifica o restabelecimento da custódia preventiva, evidenciando a insuficiência de medidas diversas da prisão para garantir a aplicação da lei penal.

2. No caso, o agravante, denunciado pelo cometimento de homicídio qualificado em concurso de agentes, permaneceu em local incerto e não sabido por mais de 7 anos, circunstância que levou à suspensão do curso processual e à decretação da prisão preventiva. Ademais, em que pese a posterior concessão da liberdade provisória, apontou-se que o acusado descumpriu reiteradamente as medidas cautelares impostas, especialmente a de monitoramento eletrônico, conforme relatórios emitidos pela Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica. Tais relatórios apontaram a desconexão do dispositivo por longos períodos, além de frequentes violações aos limites geográficos fixados. Além disso, o agravante deixou de justificar os descumprimentos e, em diversas tentativas de localização, não foi encontrado no endereço informado, encontrando-se em local incerto e não sabido.

3. Assim, "demonstrado, de forma concreta, o incontroverso descumprimento de medida cautelar alternativa, é evidente a intenção do acusado de furtar-se à aplicação da lei penal, o que justifica a decretação da preventiva" (HC n. 612.101/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/11/2020).

4. Ademais, não se despreza a gravidade do crime imputado e as circunstâncias que envolvem a conduta do agravante reforçam a necessidade da manutenção da prisão cautelar. Precedentes.

5. As alegações de suposta violação das resoluções do Conselho

Documento eletrônico VDA46167038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:21:48
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2025. Código de Controle do Documento: e83af4cc-d489-4054-92e8-d812141036ad

Nacional de Justiça sobre medidas cautelares aplicáveis a pessoas em situação de vulnerabilidade e de impossibilidade de cumprimento das condições impostas em razão da situação de rua do agravante não foram objeto de análise pelas instâncias ordinárias. Assim, a apreciação direta por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA46167038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:21:48
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2025. Código de Controle do Documento: e83af4cc-d489-4054-92e8-d812141036ad

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190787 - PA (2023/0433272-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON ROCHA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS CAUTELARES. REESTABELECIMENTO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTA VIOLAÇÃO A RESOLUÇÕES DO CNJ E IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS. ALEGAÇÕES NÃO APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O descumprimento reiterado de medidas cautelares impostas como alternativa à prisão, especialmente a monitoração eletrônica, justifica o restabelecimento da custódia preventiva, evidenciando a insuficiência de medidas diversas da prisão para garantir a aplicação da lei penal.

2. No caso, o agravante, denunciado pelo cometimento de homicídio qualificado em concurso de agentes, permaneceu em local incerto e não sabido por mais de 7 anos, circunstância que levou à suspensão do curso processual e à decretação da prisão preventiva. Ademais, em que pese a posterior concessão da liberdade provisória, apontou-se que o acusado descumpriu reiteradamente as medidas cautelares impostas, especialmente a de monitoramento eletrônico, conforme relatórios emitidos pela Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica. Tais relatórios apontaram a desconexão do dispositivo por longos períodos, além de frequentes violações aos limites geográficos fixados. Além disso, o agravante deixou de justificar os descumprimentos e, em diversas tentativas de localização, não foi encontrado no endereço informado, encontrando-se em local incerto e não sabido.

3. Assim, "demonstrado, de forma concreta, o incontroverso descumprimento de medida cautelar alternativa, é evidente a intenção do acusado de furtar-se à aplicação da lei penal, o que justifica a decretação da preventiva" (HC n. 612.101/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/11/2020).

4. Ademais, não se despreza a gravidade do crime imputado e as circunstâncias que envolvem a conduta do agravante reforçam a necessidade da manutenção da prisão cautelar. Precedentes.

5. As alegações de suposta violação das resoluções do Conselho

Documento eletrônico VDA46167315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:11
Código de Controle do Documento: 5c7a01b3-e0ad-413c-b6a5-d54fa5eb8f79

Nacional de Justiça sobre medidas cautelares aplicáveis a pessoas em situação de vulnerabilidade e de impossibilidade de cumprimento das condições impostas em razão da situação de rua do agravante não foram objeto de análise pelas instâncias ordinárias. Assim, a apreciação direta por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON ROCHA SANTOS contra a decisão monocrática proferida no recurso ordinário em *habeas corpus*, que manteve a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a qual denegou a ordem impetrada.

O recorrente, ora agravante, foi denunciado pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal), ocorrido em 26 de abril de 2016. Consta que permaneceu em local incerto e não sabido por aproximadamente 7 anos, o que resultou na suspensão do processo e do prazo prescricional, além da decretação de sua prisão preventiva. O mandado de prisão foi cumprido em 17 de maio de 2023.

Após audiência de custódia realizada em 19/5/2023, foi mantida a prisão preventiva, com fundamento na necessidade de garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista que o agravante se declarou morador de rua e não forneceu endereço fixo. Entretanto, em 22/5/2023, o Juízo de primeiro grau revogou a prisão preventiva e impôs 15 medidas cautelares diversas da prisão, incluindo o monitoramento eletrônico.

Posteriormente, o Ministério Público do Estado do Pará requereu o restabelecimento da prisão preventiva, uma vez que o agravante descumpriu reiteradamente as medidas impostas, especialmente a monitoração eletrônica, que foi violada em duas ocasiões. Em razão disso, em 31/8/2023, foi novamente decretada a prisão, permanecendo o agravante custodiado desde então.

Contra essa decisão, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, alegando a impossibilidade de cumprimento das medidas cautelares em razão da condição de morador de rua do paciente, a nulidade da audiência de custódia por ausência de intimação da Defensoria Pública e a desproporcionalidade da monitoração eletrônica. O Tribunal estadual denegou a ordem, sob o fundamento de que a prisão fora restabelecida diante do descumprimento das medidas impostas.

No recurso ordinário em *habeas corpus* interposto nesta Corte, a defesa

Documento eletrônico VDA46167315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:11
Código de Controle do Documento: 5c7a01b3-e0ad-413c-b6a5-d54fa5eb8f79

sustentou a ilegalidade da prisão preventiva e das medidas cautelares, argumentando que estas são inexequíveis para pessoas em situação de rua, o que caracterizaria violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, ressaltou que a decisão impugnada desconsiderou as Resoluções n. 425/2021 e n. 412/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelecem diretrizes para a aplicação de medidas cautelares a pessoas em situação de vulnerabilidade.

A decisão monocrática ora agravada manteve a decisão do Tribunal estadual, ressaltando que a prisão preventiva foi restabelecida em razão do reiterado descumprimento das medidas cautelares impostas, especialmente a monitoração eletrônica, a qual foi violada em duas ocasiões. Além disso, destacou que o agravante permaneceu foragido por um longo período antes do cumprimento da ordem de prisão, evidenciando o risco de evasão e a necessidade da medida para garantir a aplicação da lei penal. Também enfatizou que eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não afastam a legalidade da prisão cautelar quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No presente agravo regimental, a defesa reitera as alegações de incompatibilidade das medidas cautelares com a condição pessoal do agravante, alegando que a prisão decorreu de imposições inexequíveis. Sustenta que a criminalização da miséria e da pobreza não pode ser admitida pelo Poder Judiciário e requer a revogação da prisão preventiva, com a substituição por medidas cautelares compatíveis com a condição de morador de rua, conforme as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

É o relatório.

VOTO

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

> *A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*

Documento eletrônico VDA46167315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:11
Código de Controle do Documento: 5c7a01b3-e0ad-413c-b6a5-d54fa5eb8f79

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 13/3/2017; HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 10/10/2014; RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/6/1999, DJU 13/8/1999; e RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014).

No particular, ao manter a prisão preventiva do agravante, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 275/278):

> *As informações foram prestadas pelo Juízo a quo, em 14/09/2023, que esclareceu:*
>
> *(...)*
>
> *Na verdade o acusado não foi encontrado para ser citado, e, por isso, foi decretada a suspensão do processo, do prazo prescricional e decretada a sua prisão preventiva, sendo que no dia 17.05.2023, ou seja, mais de 7 (sete) anos depois do fato foi dado cumprimento ao mandado de prisão.*
>
> *(...)*
>
> *Cabe ser mencionado que no presente caso o paciente foi preso em 19.05.2023, mas recebeu o benefício da liberdade provisória mediante medidas cautelares em 22.05.2023. Ocorre que a SEAP em duas ocasiões, a primeira em 13.06.2023 e a segunda em 24.08.2023, informando que o acusado QUEBROU O MONITORAMENTE ELETRÔNICO, ou seja, uma das medidas cautelares. Por isso, o MPPA requereu o reestabelecimento da prisão cautelar do acusado (Id*

Documento eletrônico VDA46167315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:11
Código de Controle do Documento: 5c7a01b3-e0ad-413c-b6a5-d54fa5eb8f79

> *98897724). E por isso, esse Juízo decretou novamente a prisão do acusado (Id 98948963), sendo o mandado de prisão preventiva cumprido em 31.08.2023, estando desde então o acusado preso.*
> *(...)*
> *Quanto aos pedidos de reconsideração das medidas cautelares impostas que não foram apreciadas pelo Magistrado a quo e de reconhecimento da desproporcionalidade da imposição da medida de monitoração eletrônica.*
> *Incabível a análise dos pedidos, tendo em vista que foi decretada a prisão do paciente em razão do descumprimento das medidas impostas anteriormente, com a quebra da monitoração eletrônica em duas ocasiões.*

Desde logo, quanto à alegação sobre supostas violações de resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça, as quais versam sobre diretrizes para a aplicação de medidas cautelares a pessoas em situação de vulnerabilidade, importante registrar que o tema, como visto acima, não chegou a ser foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo* no ato apontado coator, também não se verificando eventual oposição de embargos de declaração para o prequestionamento da matéria, o que impede o seu exame diretamente por esta Corte, sob pena de se incorrer em inapropriada supressão de instância.

De igual modo, não houve efetiva e prévia manifestação das instâncias ordinárias sobre a alegada impossibilidade de cumprimento das medidas cautelares em razão da situação de rua do agravante, conforme ponderou o *Parquet* em seu parecer (e-STJ fls. 1268/1269):

> *(...) no que diz respeito à alegada impossibilidade de cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao ora recorrente, vê-se que essa questão não foi enfrentada pelo Juiz de primeiro grau e tampouco pela Corte Estadual, razão pela qual a sua análise por essa Corte Superior configuraria indevida supressão de instância.*

Com efeito, "matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Ainda, "como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.).

Noutro giro, no caso concreto, o Juízo de primeiro grau destacou que o agravante descumpriu reiteradamente as medidas cautelares impostas, especialmente a de monitoramento eletrônico, conforme relatórios emitidos pela Unidade Gestora de

Documento eletrônico VDA46167315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:11
Código de Controle do Documento: 5c7a01b3-e0ad-413c-b6a5-d54fa5eb8f79

Monitoração Eletrônica nos dias 13 de junho e 24 de agosto de 2023. Os relatórios apontaram a desconexão do dispositivo por longos períodos, além de frequentes violações aos limites geográficos fixados. Além disso, o agravante deixou de justificar os descumprimentos e, em diversas tentativas de localização, não foi encontrado no endereço informado, encontrando-se em local incerto e não sabido.

Esses elementos evidenciam o desinteresse do agravante em cumprir as determinações judiciais, justificando a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

Conforme jurisprudência desta Corte, o descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão constitui fundamento idôneo para o restabelecimento da custódia preventiva, como forma de evitar a reiteração delitiva e garantir a credibilidade das decisões judiciais. Ademais, a gravidade do crime imputado - homicídio qualificado em concurso de agentes - e as circunstâncias que envolvem a conduta do agravante reforçam a necessidade da manutenção da prisão cautelar.

Assim, "demonstrado, de forma concreta, o incontroverso descumprimento de medida cautelar alternativa, é evidente a intenção do acusado de furtar-se à aplicação da lei penal, o que justifica a decretação da preventiva" (HC n. 612.101/SE, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/11/2020).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pelo estado de liberdade do agravante.

A propósito, confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES). RÉU PRONUNCIADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE IMPOSTA. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*
> *2. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal a quo em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta. Com efeito, "O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva. Inteligência dos artigos 312, parágrafo único, e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal" (HC n. 422.646/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de*

Documento eletrônico VDA46167315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:11
Código de Controle do Documento: 5c7a01b3-e0ad-413c-b6a5-d54fa5eb8f79

27/2/2018).
3. A medida ainda se justifica para conter o risco de reiteração, porquanto o paciente, em liberdade, teria cometido novo delito, o que reforça a necessidade da medida para resguardar a ordem pública.
A propósito, "A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva." (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).
4. Quanto a alegação de ausência de contemporaneidade dos motivos que levaram à decretação da prisão preventiva, observa-se que não foi debatida no acórdão impugnado, o que inviabiliza o exame direto nesta Corte, por configurar indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 161.320/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. MODUS OPERANDI. CONTEMPORANEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
1. No caso, o decreto de prisão preventiva possui fundamentação idônea, tendo em vista o descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, bem como em razão da gravidade concreta do delito tipificado no art. 121, § 2º, I, III e IV, do CP, "tendo sido apontado na denúncia que o crime teria sido motivado por vingança, a forma de execução teria se dado por meio cruel, perigo comum, emboscada e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido [..
.] o que indica acentuada periculosidade do recorrido, que é apontado como um dos participantes que auxiliou na emboscada e efetuou golpes na vítima".
2. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que o descumprimento de medida cautelar imposta para a concessão da liberdade provisória justifica a custódia cautelar.
3. É firme o entendimento jurisprudencial de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o modus operandi empregado revela especial desvalor da conduta" (AgRg no HC n. 582.326/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 13/8/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e conduta violenta, como no caso.
4. "O exame da existência de contemporaneidade é realizado não apenas com relação ao tempo entre os fatos e o decreto de prisão preventiva, mas também na necessidade da segregação e na permanência dos requisitos de cautelaridade." (AgRg no RHC n. 169.803/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 22/2/2023.)
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 904.133/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO REFERENTE A MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS ANTERIORMENTE. FUGA. PACIENTE QUE SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.
1. In casu, verifica-se estar o recorrente em local incerto e não sabido, circunstância que caracteriza o descumprimento das obrigações referentes às medidas cautelares anteriormente aplicadas, bem como o seu status de foragido, justificando a decretação da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA46167315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:11
Código de Controle do Documento: 5c7a01b3-e0ad-413c-b6a5-d54fa5eb8f79

2. A propósito, "[...] verifica-se que a prisão preventiva tem fundamento legal, diante do incontroverso descumprimento de medida cautelar alternativa, anteriormente imposta, [...]. Com efeito, o art. 312, parágrafo único, do CPP é expresso a autorizar a prisão preventiva "em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)". A jurisprudência desta Corte Superior sendimentou-se no sentido de que o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação." (HC n. 447.716/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 14/8/2018.)

3. Não bastasse, "A fuga do distrito da culpa é fundamento válido e revela a contemporaneidade da segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal. 4. Havendo a indicação de fundamento concreto para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública."

(AgRg no HC 758.083/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 188.731/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, “é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar” (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, “a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela” (HC n. 472.912/RS, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: [...] Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei n.

Documento eletrônico VDA46167315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:11
Código de Controle do Documento: 5c7a01b3-e0ad-413c-b6a5-d54fa5eb8f79

12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social [...] (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Por essas razões, e considerando que a decisão agravada se encontra devidamente fundamentada em dados objetivos e concretos dos autos, concluo pela manutenção da decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46167315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:11
Código de Controle do Documento: 5c7a01b3-e0ad-413c-b6a5-d54fa5eb8f79

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0433272-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 190.787 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00080650520168140051 08144409820238140000 80650520168140051
8144409820238140000

EM MESA JULGADO: 11/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	WELLINGTON ROCHA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	:	VALDEY WALLACE DA SILVA PIMENTEL
CORRÉU	:	GELESSANDRO MAGAVE LOPES
CORRÉU	:	ELIAZAF BATISTA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WELLINGTON ROCHA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA46090541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/03/2025 13:48:03
Código de Controle do Documento: E79B2E50-B6C8-42D6-8FEC-7B9696FD719E